



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM EXERCÍCIO – João Paulo Giordano Fontes

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO EM EXERCÍCIO – Carim José Feres

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e dois minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 14ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Comunicados da Presidência.

Comunico a agradável notícia de que este Tribunal está entre os dez selecionados no Prêmio Innovare, ultrapassando assim a fase inicial desse importante concurso. Nesta semana, haverá visita, aqui no Tribunal, do consultor responsável, e nós vamos expor a nossa Fiscalização Ordenada, que tão bons resultados tem apresentado. Esperamos que saia tudo bem.

Também informo que amanhã, dia 23, como parte da programação da nossa Escola de Contas, está prevista a realização do 1º Fórum Estadual de Controle Interno destinado aos órgãos do Estado e dos Municípios.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Essa iniciativa é de grande valia, dada a importância que as atividades do Controle Interno representam para o Controle Externo exercido por este Tribunal.

Com início amanhã, estendendo-se até sexta-feira, este Tribunal estará recebendo técnicos de vários tribunais do país para a realização do Encontro da Rede Nacional de Indicadores Públicos, organizado pelo Instituto Ruy Barbosa. O Doutor Sérgio já está ciente. Tal evento estará sendo muito bem coordenado pelo eminente Conselheiro Sidney Beraldo, que é a nossa voz no Instituto Ruy Barbosa, a quem a Presidência agradece desde já o empenho nessa questão.

Sobre a Mesa, Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de maio de 2019, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

A palavra é livre dos senhores Conselheiros.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-012128.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda

Representado: Departamento de Administração - Secretaria da Educação.

Advogados: Paulo Andre Simões Poch (OAB/SP 181.402)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Eletrônico SEE nº 07/2019** objetivando contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartões vale-refeição.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, Dr. Raphael de Matos Cardoso, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

03 TC-020859/026/16

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM no valor de R\$28.382.483,44, exercício de 2015.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

Advogados: André Luís Pereira (OAB/SP nº 172.287), Ana Maria Mauricio Franco (OAB/SP nº 187.301), Lidia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Raphael de Matos Cardoso, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o representante da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, Dr. Marcelo de Araújo Generoso, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 09, TC-038855/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

09 TC-038855/026/09

Recorrentes: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira - Diretor Presidente à época e Carlos Alberto Jesus Barreira - Especialista Geral de Suporte e Gestão à época.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp e Novas/B Comunicação Ltda., objetivando a





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, no valor de R\$8.000.000,00.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes à época), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão à época), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes à época) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, Carlos Alberto Jesus Barreira e Mario Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP n° 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP n° 223.343), José Paschoale Neto (OAB/SP n° 31.484), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP n° 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Marcelo de Araújo Generoso, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-033365/026/10

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Turismo.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo e Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda., objetivando a execução de obras de engenharia de reforma, bem como elaboração de Projeto Executivo, do "Conjunto Desportivo Constâncio Vaz Guimarães", localizado na Rua Manoel da Nóbrega, 1361, Ibirapuera-SP.

Responsável: José Benedito Pereira Fernandes e Jorge Roberto Pagura (Secretários de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016222/026/17.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

02 TC-022674/026/16

Autor: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, translado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá), no valor de R\$4.806.093,02.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-010132/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogados: Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: TC-010132/026/10.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito da ação.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O item 03 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

04 TC-007284/026/18

Recorrentes: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no valor de R\$11.473.323,54, exercício de 2017.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-19.

Advogados: Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP n° 149.584), Eliza Yukie Inakake (OAB/SP n° 91.315) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2017 a título de Contrato de Gestão s/nº, assinado em 31/05/2012, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde e Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no montante de R\$ 11.160.952,96 (onze milhões, cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), salientando, sem embargo, que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas deverão ser objeto de apuração na prestação de contas do período seguinte.

Decidiu, ainda, quitar os responsáveis, Senhores David Everson Uip, Secretário, Eduardo Ribeiro Adriano, Secretário Adjunto, e Rosane Ghedin, Presidente da Organização Social, com fundamento no artigo 35 da referida lei.

Recomendou, por fim, às partes que doravante: (1) cuidem de apurar os custos envolvidos na prestação dos serviços de saúde na hipótese da celebração de Contratos de Gestão em Organizações Sociais de Saúde; (2) demonstrem, motivadamente, que o pagamento de empresas médicas por intermédio de Organização Social tenha ocorrido com obediência ao interesse público e aos princípios que regem a Administração; (3) seja providenciada a demonstração e a identificação dos gastos custeados com os recursos públicos





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que foram repassados, devendo esse detalhamento constar dos "Portais de Transparência" do Órgão concessor e da entidade beneficiária; e, (4) disponibilizem, no próprio "site", "link" direto e ostensivo contendo, no mínimo, as informações previstas na Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Estadual nº 58.082/12, observando-se, ainda, o disposto no Comunicado SDG nº 16/2018.

05 TC-000932/007/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Campus de Guaratinguetá - Faculdade de Engenharia e Construtora & Incorporadora ZANINI S. J. CAMPOS Ltda., objetivando a execução de obra e serviços necessários à construção predial de uma Central de Laboratórios, do Departamento de Materiais e Tecnologia, no Campus de Guaratinguetá, Faculdade de Engenharia, no valor de R\$1.426.074,50.

Responsáveis: Marisa Pereira da Silva Nascimento (Diretora Técnica de Divisão) e Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo (Diretora).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-12.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp e, quanto ao mérito, acolhendo a justificativa acerca da objeção





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que incidiu sobre a questão da regularidade tributária das licitantes, deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, declarando regulares a concorrência e o contrato.

À margem da Decisão recorrida, determinou à Origem que, doravante, exclua de seus editais a obrigatoriedade de visita técnica e a exigência de regularidade fiscal relativa a todos os tributos, limitando-se àqueles relativos ao ramo de atuação concernente ao objeto licitado.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

06 TC-016764.989.18-2 (ref. TC-004161.989.14-0)

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda., objetivando serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP, no valor de R\$2.214.591,30.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

07 TC-008140.989.19-5 (ref. TC-008209.989.15-1)

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e Beltsys Plus Consultoria e Informática S/C Ltda., objetivando serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

08 TC-008141.989.19-4 (ref. TC-001119.989.14-3)

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

Assunto: Representação formulada por TESC – Sistemas de Controle Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, no pregão presencial objetivando serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos eletroeletrônicos instalados ao longo das rodovias sob jurisdição administrativa do DER/SP.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-18.

Advogados: Thaís Jurema Silva (OAB/SP nº 170.220), José Raul Martins Vasconcellos (OAB/SP nº 77.704) e Luciana Mota (OAB/SP nº 212.995).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Raphael do Amaral Campos Júnior, Superintendente do DER e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, declarando improcedente a representação e regulares a licitação, o contrato e o termo aditivo.

O item 09 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

10 TC-018301/026/12

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP284, no trecho compreendido entre o km 500,00 e o km 550,53, nos municípios de Martinópolis, Rancharia, Quatá e João Ramalho.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro (Diretor da DR 12), Álvaro Antonio Ferro (Diretor do ST 12), Helena de Souza Aguiar (Diretor do SC12) e Paulo Marcos Pereira Ferro (Diretor do SC-12 – Substituto).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo, acionando disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-17.

Acompanham: Expediente(s): TC-040596/026/12 e TC-020908/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

11 TC-017138/026/13

Recorrentes: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Consórcio Expresso VLT Baixada Santista.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e o Consórcio Expresso VLT Baixada Santista, objetivando a execução das obras, contemplando obra bruta, obras de arte, edificações, acabamentos, pátio de manobras e manutenção, via permanente, sistema de rede aérea, sinalização viária e urbanização, para implantação do Lote 01 do trecho integrante da etapa prioritária da Rede de Veículos Leves sobre Trilhos – VLT, compreendendo o pátio de manobras em Barreiros no município de São Vicente e termina antes da ramificação da via permanente para o trecho Conselheiro Nébias, no município de Santos, no valor de R\$313.505.850,90.

Responsáveis: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos-Financeiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e os demonstrativos de cálculos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: Janaina Lopes De Martini (OAB/SP n° 235.565), Marco Tulio Meirelles Báfero (OAB/SP n° 118.114), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Carlos Henrique Lemos (OAB/SP n° 183.041), Vinícius Diniz Moreira (OAB/SP n° 290.369), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Revisor, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Revisor e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, quanto ao mérito, negou provimento aos Recursos Ordinários, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que era não provimento dos recursos, porém com o afastamento relativo à ultrapassagem do limite para acréscimos previsto no artigo 65, § 1° da Lei Federal nº 8666/93.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

12 TC-017444/026/12

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Construtora Demop Participações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SPA - 030/287, do km 0,00 ao km 17,84 (acesso a Tejupá), numa extensão de 17,84 km, no valor de R\$11.463.792,65.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Jorge Masataka Mori, Mario Carlos Cardoso e Paulo Renato Coelho (Diretores) e José Vigilato Ruiz Chéles (Engenheiro Fiscal do Contrato).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-18.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expediente(s): TC-040721/026/12 e TC-004228/026/13.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o PRESIDENTE submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011969.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Espirito Santo do Turvo.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149),

Ricardo Virando (OAB/SP 167.114)

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 24/2019**, tendo como objeto o Registro de Preços para Eventual Aquisição de Pneus para Atender as Demandas das Secretarias do Município.

TC-011972.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149), Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP 347.876)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 42/2019**, tendo como objeto a Aquisição de pneus destinados a diversos veículos, tratores e máquinas pesadas da municipalidade.

TC-012364.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GI Comercial Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Bastos.

Advogados: Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Kleyton Eduardo Rodrigues Saito (OAB/SP 347.876)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 42/2019**, tendo como objeto a aquisição de pneus destinados a diversos veículos, tratores e máquinas pesadas da municipalidade.

TC-011084.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: F&B Transportadora Turística Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395),





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Objeto: Representação em face do **Edital Concorrência nº 10.004/2019**, Processo nº 1717/2019, que tem por objeto a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de São Bernardo do Campo.

TC-011223.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogados: Antonio Russo Neto (OAB/SP 28.371), Wilson Fulan (OAB/SP 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094), Andrea Luzia Morales Pontes (OAB/SP 210.737), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178)

Objeto: Representação em face do **Edital da Concorrência nº 10.004/2019**, Processo nº 1717/2019, que tem por objeto a concessão onerosa para prestação e exploração do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município de São Bernardo do Campo.

TC-011938.989.19-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Ocauçu.

Advogados: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP 403.149)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 013/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ocauçu, objetivando a compra parcelada de pneus para toda a frota municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-012491.989.19-0, 012578.989.19-6 e 012614.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., Biq Benefícios Ltda. e Sindplus

Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Franca

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 38/19,** certame promovido pela Prefeitura Municipal de Franca com propósito de tomar serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimentos de documentos de legitimação (vale-alimentação), na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar para servidores públicos municipais da administração direta e indireta

Advogados: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Marcionilio Flor Pereira (OAB/SP nº 156.223) e Gustavo da Silva Dosualdo (OAB/SP nº 354.852)

TC-012498.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 34/19**, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão com propósito de tomar serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação via cartão magnético

Advogado: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402)

TC-012005.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Alan Cesar de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencia nº 01/2019**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de escritório e papelaria, destinados a todas as Secretarias Municipais.

TC-012234.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Advogados: Vaneska Gomes (OAB/SP 148.483)

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 03/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para presta serviços de limpeza escolar.

TC-012257.989.19-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Advogados: Cleberson Correa (OAB/SP 198.391), Daniel Mesquita de Araújo (OAB/SP 313.948)

Valor estimado: R\$ 180.000,00

Objeto: Representação contra Edital de **Pregão Presencial nº 012/2019**, tendo como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados de Inventário de Bens e Levantamento Patrimonial, dos bens móveis permanentes e imóveis da Prefeitura Municipal de Garça/SP.

TC-012351.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vagner Borges Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Advogados: Dario Reisinger Ferreira (OAB/SP 290.758)





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência Pública nº 03/2019**, objetivando a contratação de empresa especializada para presta serviços de limpeza escolar.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-012600.989.19-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Francisco Alexandre Rosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Piratininga.

Responsáveis pela Representada: Carlos Alessandro Franco Borro de Matos – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão presencial nº 007/2019**, processo administrativo nº D-473/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Piratininga, objetivando o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de materiais de limpeza para os diversos setores da Administração

Data da abertura: 23/05/2019, às 09:00 horas.

Valor estimado: R\$ 1.548.647,80.

Advogados: não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TC-012280.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Nadilson de Souza Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajuru.

Advogados: Silvio Henrique Freire Teotonio (OAB/SP 148.041), Luiz Evaneo Guerzoni (OAB/SP 153.337)

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 17/2019, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para o licenciamento de programas de computador para diversas áreas de atividade da Administração Municipal.

TC-012481.989.19-2





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Advogados: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho (OAB/SP 166.681)

Valor estimado: R\$ 1.000,00

Objeto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 01/2019** objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana.

TC-010084.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda

Representada: Dae S/A - Agua e Esgoto - Jundiaí.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte (OAB/SP 108.386)

Objeto: Representação Contra o Edital de **Pregão Presencial nº 029/2019**, Processo nº 950-4/2019, tendo como objeto a Contratação de empresa para realização de coleta, preservação, transporte e análise laboratorial de amostras de água bruta e tratada (distribuída) para atendimento à Portaria de Consolidação n°5 de 28 de setembro de 2017.

TC-011454.989.19-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business

Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144), Ivan Vendrame (OAB/SP 166.662), Gregorio Battazza Lonza (OAB/SP 182.332)

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 05/2019**, promovido pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis, destinadas à Rede de Saúde.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-012387.989.19-7





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Diego Martins Pazini

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital de **Chamamento Público Nº 03/19**, que tem por objeto a "seleção de Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, interessadas em celebrar de termo de colaboração para gerir e administrar 03 (três) Centros de Atenção Psicossocial Infantis (CAPS i II), competentes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Sorocaba".

Responsável: José Caldini Crespo (Prefeito)

Subscritora do edital: Marina Elaine Pereira (Secretária de Saúde)

Sessão de abertura: 23-05-19, às 10h00min1.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.238).

TCs-012437.989.19-7 e 012476.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Edinilson Ferreira da Silva e Ação Transportes e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/2018**, do tipo menor valor da tarifa de remuneração, que tem por objeto a "concessão do serviço de transporte público coletivo de passageiros do município de Paulínia – SP, em todo o sistema regular municipal, compreendendo a (i) operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus, ou outras





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tecnologias que vierem a ser disponibilizadas e (ii) a implantação, disponibilização e operação de sistema de bilhetagem eletrônica, controle da operação e informação ao usuário".

Responsável: Dixon Ronan Carvalho (Prefeito)

Sessão de abertura: 23-05-19, às 09h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP nº 317.733), Rafael Barroso de Andrade (OAB/SP n° 391.425), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP Nº 398.348), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP nº 400.324), Diego Ronney de Oliveira (OAB/SP nº 403.301), Cristina Alves da Silva (OAB/SP nº 221.595) e Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 252.616).

TC-012522.989.19-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Carolina Marino Meirelles Spina.

Representada: Prefeitura Municipal de Pontal

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 31/2019**, do tipo menor preço unitário, que têm por objeto a "contratação de empresa para a realização de serviço de leitura de consumo e emissão de faturas referentes ao serviço de água e esgoto".

Responsável: André Luis Carneiro (Prefeito)

Subscritor do edital: Antônio Marcos Pala (Secretário da Administração)

Sessão de abertura: 23-05-19, às 09h00min.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Carolina Marino Meirelles Spina (OAB/SP nº 178.761), João Vitor Barbosa (OAB/SP nº 247.719) e José Carlos Loli Júnior (OAB/SP nº 269.387).

TC-011853.989.19-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Luís Gustavo de Arruda Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçariguama.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Renata Saydel (OAB/SP 194.266), Sergio Raposo do Amaral

(OAB/SP 342.737)

Objeto: Representação visando o Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 011/2019** que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para locação com prestação de serviços de máquinas, equipamentos, caminhões e tratores.

TC-012153.989.19-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Mobit - Mobilidade Iluminação e Tecnologia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Advogados: Renato Duarte Franco de Moraes (OAB/SP 227.714), Reinaldo Antônio Aleixo (OAB/SP 82.662), Daniel Massud Nachef (OAB/SP 147.011), Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira (OAB/SP 305.720)

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 003/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, objetivando a contratação de Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública em toda área do Município.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-005806.989.19-0 e 006129.989.19-0

Representantes: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, OAB/SP nº 403.149 (TC-005806.989.19-0); BBW do Brasil Comércio de Pneumáticos EIRELI - EPP (TC-006129.989.19-0).

Representada: Prefeitura de Piedade.

Autoridade Responsável: José Tadeu de Resende, Prefeito de Piedade.

Advogados: Wilma Fioravante Borgatto Marciano (Procuradora Municipal, OAB/SP 48.658), Camila Paula Bergamo (OAB/SC nº 48.558) e outros.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 005/2019**, que objetiva o "registro de preços para aquisição de pneus e câmaras, todos de 1ª linha e novos, para uso dos veículos da frota municipal – lote 01, destinado exclusivamente às microempresas, microempreendedor individual e empresa de pequeno porte, consoante o disposto no art. 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123/06, com nova redação dada pela LC 147/2014".

Sessão Pública: 18 de fevereiro de 2019.

Data das impugnações: 08 de fevereiro de 2019 (TC-005806.989.19-0) e 17 de fevereiro de 2019 (TC-006129.989.19-0).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Piedade** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 005/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

TC-006569.989.19-7

Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE Salto.

Objeto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 06/2019**, objetivando o registro de preço para a futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de caminhão pipa com motorista e ajudante para transporte de água potável para atender as zonas urbanas com eventuais problemas de abastecimento.

Autoridade responsável: Pérsio Augusto de Paula - Superintendente **Data da suspensão:** 26/02/2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedente a representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto - SAAE Salto** que, caso deseje retomar o processo seletivo do **Pregão Presencial nº 06/2019**, indique o valor mínimo de cobertura das apólices de seguro.

Determinou, por fim, providenciadas as alterações, confira a entidade municipal adequada publicidade ao novo texto convocatório, nos termos da lei.

TC-010494.989.19-7

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Taciba

Responsável: Alair Antônio Batista (Prefeito).

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 08/2019**, que objetiva o "registro de preços para aquisição parcelada de pneus novos, devidamente certificados pelo INMETRO, para equiparem os veículos da frota municipal".

Data de abertura: 03/05/2019.

Data da impugnação: 23/04/2019.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taciba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 08/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de pregão, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-008218.989.19-2

Representante: Felipe Pereira Silva

Representada: Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e

Hospitalar - Campinas.

Responsável: Marcos Eurípedes Pimenta (Presidente)





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 09/2019**, licitação processada pela Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar — Campinas com propósito de tomar serviços de gestão, operação técnica e operação logística de fluxo de materiais médicos, medicamentos, itens de consumo e permanentes, com fornecimento de infraestrutura de armazenamento, informática, automação, mobiliário, software especializado de gestão logística, interface com sistemas da Rede Mário Gatti, mão de obra técnica e operacional, insumos, equipamentos e veículos para transporte.

Advogada: Daniela Fonseca Calado Nunes (Procuradora Municipal – OAB/SP nº 140.119)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar – Campinas que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 09/2019, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, em especial a Representada, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-009459.989.19-0

Representante: FBR Projetos e Construções EIRELI.

Advogado: Michel Aires Baroni (OAB/SP nº 363.729).

Representada: Prefeitura do Município de Meridiano.

Advogados: Graziela Calegari de Souza (OAB/SP nº 243.646) e outros.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº 1/2019**, certame destinado à contratação de empresa para construção de Parque Ecológico de Múltiplo Uso (alambrado), conforme planilha orçamentária, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e projetos em anexo, provenientes de convênio firmado junto a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura do Município de Meridiano** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 1/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Meridiano, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-009475.989.19-0.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Advogada: Ana Laura Camargo (OAB/SP nº 105.543).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 21/2019**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, tendo por objeto a contratação de "licença de software voltada à análise de desenvolvimento das atividades econômicas do município de Taubaté, o qual deverá ser capaz de sincronizar as informações, possibilitando o Controle e a Gestão Eletrônica do Valor Adicionado do município".





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura do Município de Taubaté** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 21/2019**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Taubaté, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-009765.989.19-9, 010007.989.19-7 e 010045.989.19-1

Representantes: Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP n.º 363.806); Marana Paula Lopes Mainarte (OAB/SP n.º 400.510); I G dos Santos, por sua proprietária Izabelly Gomes dos Santos (RG n.º 39.690.490-7 e CPF: 381.030.558-83)

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Responsável: Marcus Vinícius de Almeida e Melo – Prefeito Municipal

Procurador: Jerry Alves de Lima – OAB/SP nº 276.789.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão nº 016-2/2019**, **Processo n.º 8.808/2019**, da Prefeitura de Mogi das Cruzes, objetivando o registro de preços para fornecimento de hortifrutigranjeiros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelas quais fora requisitado à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** o edital do **Pregão nº 016-2/2019** e determinada a suspensão do certame.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pelos advogados Ricardo Fatore de Arruda (TC-9765.989.19-9) e Mariana Paula Lopes Mainarte (TC-10007.989.19-7) e procedente aquela intentada pela empresa I G dos Santos (TC- 10045.989.19-1), determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** que corrija o edital do **Pregão nº 016-2/2019** nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TC-010180.989.19-6 (Ref. Proc. 9734.989.19-7).

Agravante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.

Advogado: Marcelo Branquinho Corrêa – OAB/SP nº 150.869.

Interessada:Saneamento Ambiental de Guaraçaí – SAG

Responsável: Roberto Kazushi Sekiya – Diretor Executivo.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão nº 002/2019**, Processo n.º 002/2019, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos científicos de "Coleta e Análise de Água", segundo a Portaria de Consolidação Nº 5 – Anexo XX do Ministério da Saúde, em 05 pontos de tratamento de água e "Analises de Esgotos" em 02 estações de tratamento de esgotos a serem prestados à SAG - Autarquia Municipal de Saneamento Ambiental de Guaraçaí.

Em exame: Agravo interposto em face de Despacho publicado em 11/04/19, exarado na Representação formulada pelo Agravante (Processo 9734.989.19-7), que indeferiu pedido de suspensão do referido certame licitatório impugnado.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, pelo princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão hostilizada.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-008885.989.19-4.

Representante: TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável da Representada: Marcio Batista Tenório (Prefeito que subscreveu o edital); Maria das Graças Ferreira Santos Souza (Prefeita em exercício).

Assunto: Representação em face do edital nº 051/2019, referente ao **Pregão presencial nº 033/2019**, processo administrativo nº 3.350-4/2019, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo por objeto o registro de preços visando a futura e eventual contratação de serviços técnicos especializados para execução de sondagens e ensaios geotécnicos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.450.350,20.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação e procedente o questionamento formulado na concessão da liminar e, considerando a evidenciação de vício de origem que inviabiliza o prosseguimento do certame nos moldes que se apresenta, determinou à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 033/2019** e do edital respectivo.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-010301.989.19-0.

Representante: Damo Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Responsável: Igor Soares Ebert - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 05/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de construção de uma Escola Técnica - ETEC, no Município de Itapevi.

Valor Estimado: R\$ 19.689.221,05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogado: Lázaro Paulo Escanhoela Junior (OAB/SP 65.128).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas iniciais adotadas, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapevi** que, caso prossiga com a **Concorrência Pública nº 05/2019**, exclua do edital a parcela de relevância prevista nos itens 5.2.1.2. e 5.2.3.3, alíneas "g"., com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-008430.989.19-4

Representante: Bruno Tiago da Silva Brandino

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 05/19, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa em regime de empreitada global para execução de recapeamento asfáltico, tipo CBUQ, em diversas ruas e avenidas do Município".

Responsável: Juliano Brito Bertolini (Prefeito)

Subscritor do edital: Toshio Yrihoshi (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Assuntos Viários)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Dracena** que, desejando dar seguimento à **Tomada de Preços nº 05/19**, proceda à atualização da planilha orçamentária, a fim de se amoldar ao interregno de seis meses estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas, devendo atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-008565.989.19-1

Representante: José Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de Matão

Assunto: Exame prévio do edital do edital do Pregão Presencial nº 20/19, do tipo menor valor global, que tem por objeto o "registro de preços para a contratação de empresa especializada para execução de serviços gerais de roçagem manual (roçadeira costal e/ou de foice) / mecânica e remoção de resíduos da construção civil, galhos e entulhos em geral em terrenos particulares do Município de Matão e Distritos".

Responsável: José Edinardo Esquetini (Prefeito)





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados no e-TCESP: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357) e Gerson Piva Júnior (OAB/SP nº 260.145).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Matão** que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 20/19**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no corpo do referido voto, devendo, ainda, promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório e atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

13 TC-016493.989.18-0 (ref. TC-014124.989.18-7 e TC-005670.989.15-1)

Embargante: João dos Reis Martins – Ex-Prefeito Municipal de Barbosa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barbosa e Canhoto Comercio de Pneus Ltda. – EPP, objetivando aquisição de pneus novos, certificado pelo INMETRO, com máximo de 1 (um) ano de fabricação à data do fornecimento.

Responsável: João dos Reis Martins (Prefeito à época).

Em Julgamento: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de julho de 2018, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111) e Ednilson Modesto de

Oliveira (OAB/SP nº 231.525).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o Despacho publicado no DOE de 18 de julho de 2018, evento 16 do TC-014124/989/18.

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fernando Gelli Aiello, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

55 TC-020928/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando as obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga – Obra pertencente à Intervenção C01, no valor de R\$62.796.908,51.

Responsável: Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a respectiva execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Érika Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP nº 274.956) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. Fernando Gelli Aiello, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Sr. Henrique Cesar Mattos, ex-Presidente do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 85, TC-000559/003/18, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

85 TC-000559/003/18

Autor: Henrique Cesar Mattos – Ex-Presidente do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Henrique Cesar Mattos (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 10-05-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

III, alínea "b", c.c. artigo 36, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000540/003/14)

Acompanha: TC-000540/003/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Sr. Henrique Cesar Mattos, ex-Presidente do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, nos termos do artigo 73, IV da Lei Complementar nº 709/93, conheceu da Ação de Revisão.

Quanto ao mérito, pelo voto de desempate do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu-se pela procedência da Ação de Revisão, para o fim de julgar regulares as contas do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, exercício de 2013, sem ressalvas, nos termos do artigo 33, I da referida lei, quitando-se o responsável, Sr. Henrique César de Mattos, consoante previsto pelo artigo 34 da mesma lei, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Vencidos o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Conselheiro Renato Martins Costa e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que eram pela procedência da ação, porém, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas do Fundo de Seguridade Social e





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, exercício de 2013.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Apregoada a representante do Senhor Valdomiro José Mota, exprefeito do Município de Tejupá, a Dra. Mariangela Ferreira Corrêa Tamaso, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 86, TC-024957.989.18-9, passou-se à apreciação do respectivo processo.

86 TC-024957.989.18-9 (ref. TC-004111.989.16-6)

Município: Tejupá.

Prefeito: Valdomiro José Mota.

Exercício: 2016.

Requerente: Valdomiro José Mota – Ex-Prefeito do Município de Tejupá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de

02-10-18, publicado no D.O.E. de 24-10-18.

Advogados: Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP nº 298.331), Fernando Claudio Artine (OAB/SP nº 78.681) e Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, a Dra. Mariangela Ferreira Corrêa Tamaso, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os sequintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o

relato conjunto dos seguintes processos:

14 TC-000645/006/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pitangueiras e João Batista de Andrade – Prefeito à época).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e o Instituto Ciências da Vida, objetivando a prestação de serviços de pronto atendimento médico no Município de Pitangueiras e Distrito de Ibitiúva, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) das Unidades da Rede Municipal, no valor de R\$1.153.429,50.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogado: Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

15 TC-013367/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pitangueiras e João Batista de Andrade – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Instituto Social, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial, promovido pelo Executivo Municipal de Pitangueiras.

Responsável: João Batista de Andrade (Prefeito à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-15.

Advogados: Érika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitando a questão prejudicial apresentada pela Recorrente, deu-lhe provimento parcial, para único fim de cancelamento da sanção pecuniária imposta ao responsável, Senhor João Batista de Andrade, Prefeito à época, mantida, todavia, a procedência da Representação e a irregularidade imposta ao torneio e ao contrato, ainda que afastadas das razões de decidir as censuras ao prazo de divulgação do torneio e à ausência de divulgação do certame em jornal de grande circulação.

16 TC-000651/003/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Eurofort Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade para o Município de Jundiaí.

Responsável: André Luiz de Barros Leite (Secretário Municipal de Comunicação Social à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a concorrência, o contrato e o termo de prorrogação, e irregular o termo de aditamento, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104,





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-16.

Advogado(s): Alberto Shinji Higa (OAB/SP n°154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP n°46.864) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com vistas ao cancelamento da multa cominada ao Ex-Secretário de Comunicação Social do Município de Jundiaí, Senhor André Luiz de Barros Leite, e reflexa supressão dos excertos em conflito com a particular regulamentação da matéria, mantendo-se, na íntegra, os demais termos nos quais se assenta o v. Acórdão hostilizado.

17 TC-000626/010/12

Recorrente: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE e o CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de uso de sistemas informatizados, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais itens necessários ao cumprimento do contrato, no valor de R\$3.821.039,60.

Responsável: Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

18 TC-019662/026/15

Recorrente: Marco Aurélio Gomes dos Santos – Prefeito do Município de Itanhaém.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém à APM da Escola Municipal "Shirley Mariano Estriga", no valor de R\$699.600,00, exercício de 2012.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Sinara Aparecida Pizzi dos Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-18.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Gisele Clozer Pinheiro Garcia (OAB/SP nº 124.444) e João Carlos Forssell Neto (OAB/SP nº 35.428).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, Prefeito de Itanhaém, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na íntegra, a r. decisão de fls. 103/110.

Deixou, ainda, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97, e para fins de observação do teor do Comunicado GP nº 12/2016, publicado no DOE em





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

03/06/16, de determinar a inserção do nome do ora recorrente e atual Prefeito de Itanhaém, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, na Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares destinada à Justiça Eleitoral.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-016024.989.18-8 (ref. TC-012625.989.17-3)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015, no valor de R\$508.750,00.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

20 TC-016027.989.18-5 (ref. TC-012803.989.17-7)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

21 TC-016029.989.18-3 (ref. TC-012804.989.17-6)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

22 TC-016031.989.18-9 (ref. TC-012805.989.17-5)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio

à época.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

23 TC-016033.989.18-7 (ref. TC-012806.989.17-4)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Central J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

24 TC-016034.989.18-6 (ref. TC-012483.989.17-4)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015, no valor de R\$3.139.000,00.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

25 TC-016035.989.18-5 (ref. TC-012621.989.17-7)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

26 TC-016037.989.18-3 (ref. TC-012622.989.17-6)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

27 TC-016038.989.18-2 (ref. TC-012624.989.17-4)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

28 TC-016039.989.18-1 (ref. TC-012627.989.17-1)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

29 TC-016047.989.18-1 (ref. TC-012628.989.17-0)





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Cerradão J.B. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Advogado: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

30 TC-016050.989.18-5 (ref. TC-012631.989.17-5)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015, no valor de R\$564.800,00.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão presencial e a ata de registro de preços. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

31 TC-016054.989.18-1 (ref. TC-012832.989.17-2)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio

à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

32 TC-016102.989.18-3 (ref. TC-012838.989.17-6)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

33 TC-016105.989.18-0 (ref. TC-012842.989.17-0)

Recorrente: Edmilson Pereira Alves – Prefeito do Município de José Bonifácio à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de José Bonifácio e o Auto Posto Moro Limitada – EPP, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina, etanol, diesel BS 500 e diesel S.10), direto das bombas de fornecimento dos produtos das proponentes contratadas, para atender as viaturas da frota municipal em uso na sede do município de José Bonifácio e das viaturas em uso nas vilas de Santa Luzia e Machados, para o exercício 2015.

Responsável: Edmilson Pereira Alves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de realinhamento e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário não conheceu dos apelos protocolizados nos TCs-016024.989.18-8, 016034.989.18-6 e 016050.989.18-5 e conheceu dos demais Recursos Ordinários interpostos por Edmilson Pereira Alves e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a irregularidade dos termos aditivos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido em sua íntegra.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-017866/026/13

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes - Ex-Prefeito do Município de Barueri, Jaques Artur Munhoz - Ex-Secretário de Educação, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda. e Luciano José Barreiros - Ex-Secretário de Suprimentos.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., objetivando registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação à época) e Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registros de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Antonio Cecílio M. Pires (OAB/SP n° 107.285), Edjani Judite dos Santos (OAB/SP n° 258.110), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Francisco Antonio Miranda (OAB/SP n° 113.591) e outros.

Acompanham: Expediente(s): TC-015126/026/14 e TC-032669/026/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-18.

35 TC-018036/026/13

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes - Ex-Prefeito do Município de Barueri, Jaques Artur Munhoz - Ex-Secretário de Educação, Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., e Luciano José Barreiros - Ex-Secretário de Suprimentos. **Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Bolivar

Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e Higienização Ltda. - EPP, objetivando registro de preços para aquisição e entrega de kit de material escolar.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Jaques Artur Munhoz (Secretário Municipal de Educação à época) e Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registros de preços e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, no valor de 600 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Antonio Cecílio M. Pires (OAB/SP n° 107.285), Edjani Judite dos Santos (OAB/SP n° 258.110), Marcelo Palavéri (OAB/SP n° 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP n° 137.889) Francisco Antonio Miranda (OAB/SP n° 113.591) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-027546/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-10-18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

36 TC-000581/026/15

Recorrente: Aparecido Saraiva da Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Aparecido Saraiva da Rocha (Presidente da Câmara à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e §1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-17.

Advogados: Paulo Gerson Horschutz de Palma (OAB/SP nº 124.749), Fernando Rosa Junior (OAB/SP nº 126.358), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP n° 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP n° 207.545), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP n° 130.609) e outros.

Acompanha: TC-000581/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-04-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, indeferindo o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo das contas anuais de 2013 e 2014, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do v. Acórdão de fls. 109.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-000601.989.17-1 (ref. TC-006817.989.15-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, no valor de R\$3.165.019,48.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

38 TC-008129.989.19-0 (ref. TC-007129.989.15-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

39 TC-008132.989.19-5 (ref. TC-007132.989.15-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

40 TC-008133.989.19-4 (ref. TC-007135.989.15-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – AGEM.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

41 TC-008135.989.19-2 (ref. TC-007136.989.15-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Praiaterra Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa para urbanização da orla do Gonzaguinha, atendendo ao convênio com o Fundo Metropolitano da Baixada Santista/Agência Metropolitana da Baixada Santista – Agem.

Responsável: Tércio Garcia (Prefeito à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16.

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de São Vicente e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir a questão da extrapolação do limite previsto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e excluindo o apenamento imposto ao Ex-Prefeito Tércio Garcia, considerando seu falecimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

42 TC-000697/010/10

Embargante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Proeng Construtora e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção de teatro no Engenho Central, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-19.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Mattus (OAB/SP n° 69.062), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP n° 91.244), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP n° 277.391), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP n° 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP n° 69.842), Mariana Accorsi Fanganiello Maierovitch (OAB/SP n° 317.362) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

43 TC-010876.989.16-1 (ref. TC-003288.989.15-5 e TC-003613.989.14-4)

Recorrente: Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES, objetivando a prestação de serviços de coordenação, orientação e administração dos serviços da área da saúde e disponibilização de profissionais para o NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, de forma complementar, no valor de R\$255.420,00.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, e irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

Advogado: Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta do Tribunal Pleno de 29 de maio de 2019.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-020806.989.18-2 (ref. TC-01368.989.17-4)

Recorrente: Gabriel Gonzaga Bina – Ex-Prefeito do Município de Santa Isabel.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel ao Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP, no valor de R\$1.972.076,09 (sendo R\$501.801,21 Federal, R\$280.000,00 Estadual e R\$1.190.274,88 Municipal), exercício de 2016.

Responsáveis: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época) e Brayan Souto Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Brayan Souto Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Siberi Machado de Oliveira (OAB/SP nº 235.917) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

45 TC-021514.989.18-5 (ref. TC-01368.989.17-4)

Recorrente: Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel ao Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP, no valor de R\$1.972.076,09 (sendo R\$501.801,21 Federal, R\$280.000,00 Estadual e R\$1.190.274,88 Municipal), exercício de 2016.

Responsáveis: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito à época) e Brayan Souto Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Brayan Souto Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, determinando o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-18.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gabriel Gonzaga Bina, ex-Prefeito do Município de Santa Isabel, constante do feito TC-020806.989.18.

Em relação ao Recurso Ordinário interposto pelo Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP, tratado no TC-021514.989.18, decidiu que a legitimidade do recorrente apenas alcança a devolução da matéria relativa à prestação de contas, deixando de conhecer do Recurso Ordinário apenas no que tange à multa aplicada ao Senhor Brayan Souto Santos, por ilegitimidade do GAMP para dela recorrer, em razão do seu caráter personalíssimo, bem como da ausência de comprovação nos autos que o apenado permanecia no cargo de Presidente à época do protocolo do apelo (17/10/2018).

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento aos recursos ordinários interpostos, para o fim de





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ver mantida a decisão combatida, excluindo das razões de decidir as questões relativas à falta de comprovação de recolhimento dos encargos sociais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-010530.989.18-5 (ref. TC-000782.989.16-4)

Recorrente: Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e a empresa Segamar Serviços Médicos Ltda., objetivando a administração, coordenação e fornecimento de profissionais da área da saúde para prestação de serviços de forma complementar junto à municipalidade, conforme necessidade da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$\$1.362.000, 00.

Responsável: Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, determinando o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$714.420,60. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846), Antônio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

47 TC-010531.989.18-4 (ref. TC-000347.989.16-2)

Recorrente: Antonio Edivaldo Papini – Ex-Prefeito do Município de Cosmorama.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmorama e a empresa Segamar Serviços Médicos Ltda., objetivando a administração, coordenação e fornecimento de profissionais da área da saúde para prestação de serviços de forma complementar junto à municipalidade, conforme necessidade da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$\$1.362.000,00.

Responsável: Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei, determinando o ressarcimento aos cofres públicos da importância de R\$714.420,60. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-18.

Advogados: Hudson Augusto Bacani Rodrigues (OAB/SP nº 312.846), Antônio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas,** juntados aos autos, decretou, em caráter preliminar, a nulidade do julgamento de irregularidade constante dos processos TCs-0000347.989.16 e 0000782.989.16, devendo a instrução processual regredir ao ponto em que se deu o vício, reiniciando-se a partir de então, o seu prosseguimento.

48 TC-020697/026/11

Autor: Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, no exercício de 2005.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de merendeiro e médico, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000039/002/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogados: Alexandre Ferrari Vidotti (OAB/SP n° 149.762), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP n° 206.341), Caio Costa e Paula (OAB/SP n° 234.329), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP n° 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP n° 372.090) e outros.

Acompanha: TC-000039/002/08. Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

49 TC-024262.989.18-9 (ref. TC-003845.989.16-9)

Município: Cananeia.

Prefeito: Pedro Ferreira Dias Filho e Sandro José Barbosa de Souza.

Exercício: 2016.

Requerente: Sandro José Barbosa de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-18, publicado no D.O.E. de 18-12-18.

Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e César Luiz Carneiro Lima (OAB/SP nº 160.620).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, o parecer desfavorável à aprovação das Contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Cananéia, em seus fundamentos, as demais recomendações e determinações consignadas na decisão proferida em primeira instância de julgamento.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, sejam arquivados os autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

50 TC-017140/026/07

Embargante: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Locaville Locação de Veículos Ltda., objetivando a locação de veículos e prestação de serviços, com quilometragem livre, motorista/ajudante, manutenção preventiva e corretiva, combustível, com seguro contra terceiros, danos materiais e pessoais e demais encargos, inclusive previdenciários, trabalhistas e tributários, no valor de R\$3.075.955,20.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-19.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455) e outros.

Fiscalizada por: GDF-5 - DSF-1.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

51 TC-024511/026/10

Recorrentes: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015 e Gilberto Macedo Gil – Prefeito no exercício de 2015.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e MPD Engenharia Ltda., objetivando a construção de 9 edifícios residenciais com 5 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 180 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 4 – Bairro dos Altos, no valor de R\$11.566.000,00.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP n° 248.470), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-II.

52 TC-025534/026/10

Recorrentes: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri no exercício de 2015 e Gilberto Macedo Gil – Prefeito no exercício de 2015.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Engenharia e Construções Terra Ltda., objetivando a construção de 8 edifícios residenciais com 5 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 160 apartamentos – Estrada do Itaqui – Fase 3 – Bairro dos Altos, no valor de R\$10.449.841,60.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-15.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP n° 248.470), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP n° 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP n° 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares as Concorrências Públicas, os decorrentes Contratos e os dois Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura de Barueri e as empresas Engenharia e Construções Terra Ltda. e MPD Engenharia Ltda..

53 TC-032871/026/10

Recorrentes: José Auricchio Junior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência administrativa, compreendendo a implantação,





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

licenciamento de uso de sistema informatizado, suporte e infraestrutura tecnológica, gestão completa para cobrança administrativa, gestão da dívida ativa e execução fiscal, no valor de R\$1.918.999,80.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito à época), Sonia Aparecida Nogueira (Secretária Municipal da Fazenda) e Ana Maria Giorni Caffaro (Procuradora Geral do Município).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2- DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares o Pregão, o respectivo Contrato e o Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., mantendo na íntegra o Acórdão combatido.

54 TC-000484/012/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal Peruíbe e SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Entidade Interveniente - UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, objetivando a implantação, coordenação e execução dos programas e ações de saúde no Município de Peruíbe, em regime de cooperação técnico científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes, no valor de R\$2.717.774,66.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Roberto Preto, Julieta Fujinami Omuro e Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeitos), Carlos Alberto Garcia Oliva e Flávio Faloppa (Diretores da SPDM), Ulysses Fagundes Neto e Marcos Pacheco de Toledo Ferraz (Reitores da Unifesp).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis, José Roberto Preto, Julieta Fujinami Omuro e Milena Xisto Bargieri Migliaresi, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-15.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), André Luís Pereira (OAB/SP nº 323.675), Fabio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, no entanto, das razões de decidir a questão sobre a taxa de administração, matéria que será melhor analisada quando da correspondente prestação de contas, e excluindo a multa aplicada ao Senhor José Roberto Preto, ex-Prefeito de Peruíbe, em virtude de seu falecimento.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

O item 55 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

56 TC-000200/015/14





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com Jair Supercap Show e Israel Novaes e Banda Jafferson, nas festividades da Festa Beneficente do Peão do Distrito de Bandeirantes d'Oeste, nos dias 18 e 19 de maio de 2012, no valor de R\$31.600,00.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

57 TC-000201/015/14

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com o cantor sertanejo Eduardo Costa e Banda e dupla sertaneja Rio Negro e Solimões e Banda, nas festividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Menucci 2012, nos dias 08 e 09 de setembro de 2012, no valor de R\$170.000,00.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II. 58 TC-000202/015/14





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Celso Torquato Junqueira Franco – Ex-Prefeito do Município de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Fábio Aparecido Prates Pereira - ME, objetivando a contratação de shows artísticos com as duplas sertanejas Zé Ricardo e Thiago e Kleo Dibah e Rafael, nas atividades da Festa Beneficente do Peão de Sud Menucci 2012, nos dias 06 e 07 de setembro, no valor de R\$120.000,00.

Responsável: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-000943/003/14

Recorrente: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde de atenção básica na estratégia de saúde da família e nas Unidades Básicas de Saúde, no valor de R\$34.554.780,00.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Advogados: Heitor Vitor Mendonça Fralindo Sica (OAB/SP nº 182.193), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

60 TC-000944/003/14

Recorrente: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária – ABBC.

Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e ABBC – Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, objetivando a operacionalização de gestão e execução das atividades e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento de Porte III e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no valor de R\$26.086.800,00.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Advogados: Heitor Vitor Mendonça Fralindo Sica (OAB/SP nº 182.193), Elie Pierre Eid (OAB/SP nº 316.729), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-022491/026/16. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que julgou irregulares as Dispensas de Licitação e os subsequentes Contratos de Gestão nº 243/2013 e 244/2013 firmados entre a





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura de Bragança Paulista e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

61 TC-001800/008/14

Recorrente: José Soler Pantano – Ex-Prefeito do Município de Bálsamo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bálsamo e Marcos Antonio Gaetan – ME, objetivando a realização de show com Banda "U's Cara e Ela" nos dias 18, 19, 20 e 21 de fevereiro de 2012, no valor de R\$46.600,00.

Responsável: José Soler Pantano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

62 TC-009008.989.18-8 (ref. TC-005704.989.14-4)

Recorrente: Juvenal Rossi – Prefeito do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Representação de Demércio de Almeida, Vereador do Município de Várzea Paulista, acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos para os parques das unidades de educação infantil, bem como no decorrente contrato celebrado com a empresa Orion Vision Comercial Ltda.

Responsável: Juvenal Rossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, e consequentemente irregular o pregão presencial, o contrato e todas as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rosemberg José Francisconi (OAB/SP nº 142.750), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-04-19.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato firmado entre a Prefeitura de Várzea Paulista e a Orion Vision Comercial Ltda., cancelando a multa de 350 (trezentos e cinquenta) Ufesps, imposta ao então Prefeito, por ser equivocada sua fundamentação legal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

63 TC-001489/009/11

Recorrente: Heitor Camarin Junior – Ex-Prefeito do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Serviços e Assistência Médica Bidim Lélis Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos de assistência à saúde para o município de Laranjal Paulista, no valor de R\$750.000,00.

Responsável: Heitor Camarin Junior (Prefeito à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa licitatória, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-17.

Advogados: Rosa Maria Tiveron (OAB/SP n° 100.675), Sônia Maria de Moraes Gazonato (OAB/SP n°173.077) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-000865/009/10.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

64 TC-003590/026/16

Recorrente: José Tadeu dos Santos – Ex-Secretário de Obras do Município de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo à canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários, no valor de R\$6.738.083,15.

Responsáveis: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras à época), José Paulo de Carvalho e Mauro José Lourenço (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos de aditamento e a execução contratual, acionando o disposto no artigo





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-001935/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Jaupavi Terraplenagem Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.710.000,00.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

66 TC-001941/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e CGS Construção e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.720.000,00.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

67 TC-001942/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.710.000,00.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

68 TC-001943/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., objetivando prestação de serviços de engenharia para execução de recapeamento asfáltico, incluindo a regularização do pavimento e de sarjetão em vias públicas, no valor de R\$4.722.000,00.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antônio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

69 TC-000272/017/12

Recorrente: Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e F.C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de mão de obra, material e equipamentos para recapeamento asfáltico em ruas e avenidas do Município, no valor de R\$3.380.000,00.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Rodolfo Tardelli Meirelles (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços o aditivo e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-18.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP n° 168.735), Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP n° 193.918) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

70 TC-010455/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santos e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção da Arena Esportiva da Vila Mathias, Santos, incluindo material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$11.351.487,79.

Responsáveis: Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretária de Economia e Finanças), Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração) e Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aditivos, tomando conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-18.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Tabajara Zuniga (OAB/SP nº 158.967), Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão e julgar regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo das recomendações anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

71 TC-001165/008/09

Recorrente: Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Comatic Comércio e Serviço Ltda., objetivando a prestação de serviço de auxiliar geral de conservação, carpinteiro, condução de veículos, eletricista, jardineiro, marceneiro, operador de escavadeira, operador de esteira, operador de pá-carregadeira, operador de patrol, operador de roçadeira costal, operador de trator, pedreiro, pintor, serralheiro, servente de pedreiro e serviços gerais, no valor de R\$5.760.567,80.

Responsáveis: Paulo Roberto Ambrósio, José Antonio Visquetto, José Alberto Lima (Secretários de Serviços Gerais à época) e Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito à época).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), José Marcelo Santana (OAB/SP nº 160.830), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

72 TC-006483/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Associação Desportiva Classista Finasa, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco, no valor de R\$7.056.000,00.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época), Valmir Prascidelli (Secretário de Esportes Recreação e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo e todas as despesas decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

73 TC-009043/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Associação Desportiva Classista Finasa, objetivando a transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco, para a ADC Finasa, com a finalidade de construção do Centro de Desenvolvimento Esportivo Finasa Osasco, no valor de R\$20.946.500,00.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Osasco), Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente), João Arnaldo Guyoti, Paulo Roberto Grecco e Mario Helio de Souza Ramos.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio, os termos aditivos e todas as despesas decorrentes, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

74 TC-016464/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Desportiva Classista Finasa, no valor de R\$7.072.948,38, exercícios de 2007 e 2008.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

75 TC-016463/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Desportiva Classista Finasa, no valor de R\$22.523.643,24, exercício de 2008.

Responsáveis: Emidio de Souza (Prefeito à época) e Antônio Celso Marzagão Barbuto (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogados: João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Claudia Elena Bonelli (OAB/SP nº 151.309), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Thalita Machado





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Xavier Telles (OAB/SP nº 232.862), Carolina Caiado Lima Rodrigues (OAB/SP nº 246.424), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Thaísa Toledo Longo (OAB/SP nº 324.228), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão hostilizada e julgar regulares os Convênios nº 108/07 e 76/08, os termos aditivos, bem como as prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008, com a consequente quitação dos responsáveis.

Não obstante, conheceu do termo de rescisão ao contrato abrigado no TC-006483/026/09.

76 TC-000073/008/18

Recorrentes: Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa – Presidente do Instituto Americano de Pesquisa, Medicina, Saúde Pública - IAPEMESP e Geraldo Antônio Vinholi – Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Catanduva ao Instituto Americano de Pesquisa, Medicina, Saúde Pública – IAPEMESP, no valor de R\$7.358.267,50, exercício de 2015.

Responsáveis: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito à época), Sávio Lachis Campos Estabile e Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa (Presidentes à época) e Silvio Luiz Boscariol (Vice Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor impugnado, atualizado, com base no artigo 103, da mencionada Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável, Geraldo Antônio Vinholi, no valor de 160 (cento e sessenta)





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.

Advogados: Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092), Gabriel Gomes Pimentel (OAB/ES nº 17.327), José Francico Limone (OAB/SP nº 82.138), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP n° 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP n° 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP n° 207.545) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 05 de junho de 2019.

77 TC-020293/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapira e Antonio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada por Sérgio Aparecido de Oliveira, munícipe de Itapira, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na cessão de uso e ocupação de bem imóvel de propriedade do município de Itapira.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os atos de cessão de direito real de uso de imóvel público pelo Município de Itapira às empresas Ideal Indústria e Comércio de Moto Peças Ltda. – ME e Indústria de Móveis para Escritório Steelwood Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-16.

Advogados: Bruno Henrique Ceccarelli Gonçalves (OAB/SP nº 345.220), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Graziela Nóbrega





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fabio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negoulhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

78 TC-001856.989.19-9 (ref. TC-016787.989.17-7)

Autor: Luciano de Almeida Semensato – Ex-Prefeito do Município de Caconde.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela

Prefeitura Municipal de Caconde, no exercício de 2016.

Responsável: Luciano de Almeida Semensato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 18-05-18, que julgou legais os atos de admissão de pessoal de Paulo Tavares Florêncio, Taís Cristina de Souza e João Antônio Tobias Dionísio (Servente); Leila Cristina de Araújo Cruz (Ajudante de Serviços Gerais); Roseli de Lima Silva Almeida (Professora de Educação Artística); Marília Daniela Miquetti Reneis (Professora de Educação Física e Esporte Social); Juliane Laís Cândido (Enfermeira Padrão); Claudete Maria Ferreira Viola e Naiara do Patrocício (Professor Assistente); Cândida Sebastiana Couto, Juliana Karine de Almeida Paula e Sônia Maria Lino (Professor de Educação Fundamental I); Jane Carla Feltran de Andrade e Roseli de Lima Silva Almeida (Professor de Educação Artística); Elaine Cristina Machado Pedro, Ivone de Almeida e Vilma Ferreira dos Santos (Professor de Ensino Infantil); Adrieli Aparecida Machado (Professor de Inglês); Afonso Júnior do Prado, Jaqueline Adrieli Batista, Luis Gustavo de Oliveira Júnior e Mayara Letícia Silva (Monitor de Atividades Diversas), determinando os respectivos registros, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, e julgou ilegais os demais atos de





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

79 TC-000979/026/19

Autor: Eloísa Ojea Gomes Tavares – Secretária de Obras Públicas do Município de Praia Grande à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à remodelação da Avenida Ayrton Senna da Silva – fase 2, no valor de R\$22.549.953,00.

Responsável: Eloísa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000340/020/14). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-18.

Acompanha: TC-000340/020/14.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, para o fim de reformar o v. acórdão apenas para afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais fundamentos da decisão rescindenda.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

80 TC-002473/026/15

Embargante: Sebastião Biazzo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao

exercício de 2015.

Responsáveis: Sebastião Biazzo (Prefeito à época) e Adalberto Fassina (Vice-

Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-11-18.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785).

Acompanha: TC-002473/126/15.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-04-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

81 TC-000902/014/10

Recorrente: Antonio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Aparecida e Instituto Educacional Carvalho (OSCIP), objetivando a conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do "Projeto de Saúde", no valor de R\$3.595.141,92.

Responsáveis: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogados: Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carla Costa Lanciano Girotto (OAB/SP nº 257.315), Cristiane Zangirolamo Fidelis (OAB/SP nº 235.500), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), André Filomeno (OAB/SP nº 202.049), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha: Expediente(s): TC-000210/014/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

82 TC-000537/014/13

Recorrente: Antonio Marcio de Siqueira – Ex-Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Aparecida ao Instituto Educacional Carvalho (OSCIP), no valor de R\$1.054.176,82, exercício de 2009.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito à época) e Sirlei Lopes de Carvalho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução de R\$267.430,22, com os acréscimos de lei, proibindo de novos recebimentos até a regularização da situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável, Antonio Marcio de Siqueira, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-18.

Advogados: Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Márcio de Paula Antunes (OAB/SP nº 180.044) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim único de julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 786.746,60 (setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), mantendo-se, no entanto, a irregularidade e a condenação da entidade à devolução do valor de R\$ 267.430,22 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), assim como a multa aplicada ao recorrente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta seguintes processos:





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

83 TC-022557.989.18-3 (ref. TC-012944.989.16-9)

Recorrente: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

Advogados: Marcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flavia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

84 TC-022585.989.18-9 (ref. TC-012944.989.16-9, TC-013037.989.16-7, TC-10391.989.17-5 e TC-010405.989.17-9)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Eletrowal Serviços Ltda., objetivando a reforma e manutenção da Praça Arnolfo de Azevedo, localizada no Centro da Cidade de Lorena - SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor de R\$1.064.391,51.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o acompanhamento da execução contratual e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do termo de aceitação final de obra, com advertência à contratante, para que, nas futuras obras, proceda ao recebimento do objeto nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, aplicando, ainda, multa ao esponsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-18.

Advogado: Marcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Mario José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecilio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flavia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassila Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126), Marcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007).

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Os itens 85 e 86 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dele quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.





14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Carlos dos Santos

João Paulo Giordano Fontes

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.